# PARECER - PA00 - 9/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2607/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1890630 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIA – ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR – LEI AUTORIZATIVA DA DÍVIDA FUNDADA COM O INSS – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, ATOS LEGAIS E MOVIMENTAÇÃO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS CONSOLIDADO – REGISTROS IRREGULARES – BALANÇO FINANCEIRO – ANEXO 13 – BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14 – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – ANEXO 18 – ESCLARECIMENTOS POR NOTAS EXPLICATIVAS – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – RECOMENDAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO.**

1. A ausência de documentos de remessa obrigatória (ato de nomeação do contador, demonstrativo sintético das ações desenvolvidas pelo município para cobrança da dívida ativa, atos legais e movimentação e inventário analítico dos bens móveis e imóveis consolidado) caracterizam infração, prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

2. A ausência de Lei autorizativa da dívida fundada com o INSS, que justificada pela ocorrência de seu parcelamento junto ao INSS, mediante acordo e ato administrativo com normas regidas pelo próprio INSS, é considerada como sanada, porém sustenta a recomendação ao atual gestor para que informe, em nota explicativa, a Lei Federal Autorizativa dos parcelamentos especiais junto ao INSS/RFB ou PGFN.

3. O registro irregular do Balanço Financeiro (BF) – Anexo 13, do Balanço Patrimonial (BP) – Anexo 14 e da Demonstração do fluxo de caixa (DFC) – Anexo 18 é considerado infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

4. A constatação de fatos contábeis registrados nos Anexos 14, 15 e 16 merecedores de esclarecimentos por Notas Explicativas enseja a recomendação para que sejam elaboradas e publicadas juntamente com as DCASP, com as devidas informações e detalhamentos.

5. Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, decorrentes das irregularidades apontadas, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, expedindo-se a recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente, quanto à elaboração de Notas Explicativas, transparência e registros.

**PARECER PRÉVIO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, referente ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente, quanto à elaboração de Notas Explicativas, transparência e registros.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS, referente ao exercício de 2017, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 3.1, subitem 3.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - DFCGG/CCM - 6878/2021, fls. 1328/1345; PAR - GACS PSS - 5159/2022, fls. 1347/1365; e PAR - 2ª PRC - 10360/2022, fls. 1366/1373).

É o relatório, passo ao voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análises da DFCGG, pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, que o responsável foi intimado, apresentando justificativa e documentos, e que houve reanálise por parte das equipes técnicas, passo ao mérito.

As equipes técnicas e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades e impropriedades, veja-se:

**Da remessa obrigatória de dados e documentos**

Inicialmente, as equipes técnicas apontaram a ausência dos seguintes documentos exigidos pela Resolução/TCE n. 54/2016, vigente à época, subitem 3.1.1:

- Item 2 (B.1). Ato de Nomeação do contador, Sr. Cleiton Aparecido Sgorlon Moreira;
- Item 25 (B.1). Lei autorizativa da dívida fundada com o INSS (embora haja registro de dívida fundada, existe declaração na fl. 254, informando que não há lei autorizativa);
- Item 37 (B.1). Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício (O demonstrativo de fl. 282 está zerado);
- Item 47 (B.1). Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis Consolidado (Os inventários de fls. 534/787 e fls. 903/1156) diverge do valor registrado no ativo imobilizado do Balanço Patrimonial Consolidado (fl. 248).

O jurisdicionado encaminhou alguns dos documentos requeridos e esclarecimentos quanto ao não encaminhamento, conforme abaixo:

- Item 2. Informou que o Sr. Cleiton foi nomeado para Gerência Municipal de Planejamento e que, por ser contador, respondeu pela contabilidade, afirmando que a situação foi regularizada nos exercícios seguintes (fl.1245).

O gestor não sanou a irregularidade, inclusive, nos exercícios seguintes, pois em consulta à prestação de contas de governo dos exercícios de 2018 e 2019 (TC/2737/2019 e TC/3381/2020), em que o Sr. Cleiton continuava como contador, observa-se que não foi juntado o seu ato de nomeação.

Observa-se que no exercício de 2019 (TC/3381/2020) consta ato de nomeação apenas da Sra. Leia Souza do Nascimento Silva, como contadora (fl. 11). Ou seja, não foi juntado ato de nomeação do Sr. Cleiton até junho de 2019, período em que ele consta como contador no cadastro dos responsáveis (peça n. 2 do TC/3381/2020).

Cumpre destacar que o Sr. Cleiton, no exercício de 2017, atuou como responsável técnico pela escrituração contábil e pelo levantamento das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), acumulando tal atividade com as atividades de gerente municipal de planejamento, conforme ato de nomeação juntado (fl. 10).

O caso em tela configura grave violação ao princípio da segregação de funções, pois o responsável pelo planejamento (e ato decorrentes – ciclo PDCA: Planejar, Executar, Controlar, Agir/Corrigir) é também responsável pelo registro dos fatos planejados (orçamento e alterações), executados (execução orçamentária) e controlados (levantamento dos relatórios RREO/RGF para controlar as contas públicas).

Dessa forma, considero não sanada a ausência de tal documento.

- Item 25. Em relação à ausência de Lei autorizativa da dívida fundada com o INSS, esclareceu que o parcelamento junto ao INSS ocorre mediante acordo e ato administrativo e normas regidas pelo próprio INSS (fl.1245).

Quanto ao item 25, acolho o entendimento das equipes técnicas e considero sanada a irregularidade, contudo, recomendo ao atual gestor que informe, em nota explicativa, a Lei Federal Autorizativa dos parcelamentos especiais junto ao INSS/RFB ou PGFN.

- Item 37. Quanto ao Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício, o Gestor esclareceu que o Município tomou medidas e procedimentos administrativos relacionados à cobrança, tais como notificações aos contribuintes, encaminhamento para cobrança judicial e refis (fl.1245).

O gestor afirmou que juntaria demonstrativo e documentos que demonstrassem as ações do Município, porém não foram juntados com a resposta, tal como apontou a DFCCG, fl. 1330, e a Auditoria, fl. 1351. Portanto, considero não sanado.

- Item 47. Quanto à diferença de R$ 190.913,08 apresentada entre o valor dos bens moveis e imóveis, esclareceu que se refere ao valor dos bens do Legislativo e encaminhou demonstrativo de bens (fls. 1245/1246, 1250/1313).

O Gestor informou que faltavam os bens do Legislativo e juntou o demonstrativo detalhado de bens do Legislativo, contudo, conforme apontado pelas equipes técnicas, permanece a divergência de R$ 12.512,24. Item não sanado.

Assim, considerando a ausência de documentos de remessa obrigatória, permanece a prática da infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

**Demonstrações Contábeis**

**Balanço Financeiro (BF)- Anexo 13**

As equipes técnicas fizeram os seguintes apontamentos em relação ao Anexo 13:

- Foi elaborado de forma irregular e em desacordo com as normas contábeis, pois o saldo registrado para o exercício seguinte diverge do apurado pelas informações nele constantes;
- O valor total de Ingressos, R$ 33.562.797,30, diverge do total de Dispêndios, R$ 34.637.907,25. Situação que se repete na coluna do exercício anterior, pois registra R$ 31.803.969,83 de ingressos e R$ 32.823.224,06 de dispêndios, apresentando divergência de R$ 1.019.254,23;
- Os valores registrados a título de Recebimentos e Pagamentos Extraorçamentários, R$ 3.214.573,31 e R$ 2.620.294,51, respectivamente, divergem do constante na Demonstração da Dívida Flutuante, R$ 3.448.924,19 (fl. 255);
- Não houve previsão orçamentária para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP (vide fls. 32/34 – Anexo 10), sequer há registro no Balanço Orçamentário (BO) ou Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peças n. 10 e 17). Contudo, foi registrada receita arrecadada a este título no Balanço Financeiro (R$ 68.679,94), e, inclusive, despesa (R$ 58.957,59), fl. 245. Destaca-se, ainda, que a Contribuição de Iluminação Pública foi registrada na linha 06 da Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP (vide fl. 250), no valor de R$ 67.961,67, divergindo do registrado no BF. Consta, portanto, diferença de R$ 988,27 entre o valor registrado no BF e na DVP, além de ausência de registro no BO e no Anexo 10.

O Gestor, em sua resposta (fl. 1246), esclareceu que houve erro na elaboração do arquivo XML, que o valor do repasse de duodécimo foi em duplicidade e que o valor de R$ 718,27 se refere aos valores oriundos das aplicações financeiras, conforme razão, mas foram lançados no Anexo 13 como receita da Cosip. Informou que encaminharia o Anexo 13 para substituição.

No caso, não foi juntado o Anexo 13, que teria as informações corretas. Apesar dos esclarecimentos, incontroversos os registros irregulares no anexo juntado nos

autos. Conforme as notas explicativas juntadas com a resposta (peça n. 81 – fls. 1320/1321), não se verificou o valor de repasse de duodécimo de R$ 1.075.109,95, registrado no Anexo 13 consolidado, inicialmente apresentado (fls.245/247), o que condiz com a alegação do gestor de registro em duplicidade.

Esta diferença esclarece a divergência no saldo apurado e ingressos e dispêndios de 2017, porém, é certo que o anexo juntado foi escriturado de forma irregular e as notas explicativas juntadas não relatam quanto ao erro do registro em duplicidade.

Quanto à divergência entre Recebimentos e Pagamentos Extraorçamentários e o constante na Demonstração da Dívida Flutuante, não foram apresentados esclarecimentos e não constam Notas Explicativas sobre o fato. Observa-se que os valores informados nas notas (fl. 1324) tratam do saldo do exercício anterior, no Anexo 17.

Ainda, conforme apontado pelas equipes técnicas, não foi registrado no Anexo 13, a título de Recebimentos e Pagamentos Extraorçamentários, o valor de R$ 245.353,21, que consta no anexo 17 (fl. 255). Entendo que, não necessariamente e em todos os casos, os valores registrados no Anexo 17 – devam ser idênticos às Receitas e Despesas Extraorçamentárias, conforme se interpreta dos artigos 92 e 93 da Lei 4.320/64. No caso de divergência caberia ao gestor esclarecer qual registro relativo às consignações/depósitos que são classificados como Dívida Flutuante (Anexo 17), mas que, por não ter natureza financeira, não transitou pelo Balanço Financeiro, ou qual registro possui natureza financeira e extraorçamentária, mas não se caracteriza como dívida flutuante. No entanto, sem esses esclarecimentos, fica difícil avaliar os registros contábeis.

Por fim, quanto ao registro a título de COSIP, receita (R$ 68.679,94) e despesa (R$ 58.957,59), pelo Razão, verificou-se a arrecadação de R$ 67.961,67 (fl. 1316), e nas notas explicativas foi esclarecido o montante de R$ 718,27 (fl. 1323), que se trata de aplicações financeiras.

Não houve esclarecimento quanto à ausência de registro no Anexo 10 e 12 a este título, bem como previsão orçamentária. Soma-se o fato que o Anexo 12, juntado com a resposta (fls. 1314/1315), não está assinado pelo gestor e contador, o que o torna inválido para análise. Ademais, consta arrecadação a título de CIDE, no montante de R$ 67.961,67, e não de COSIP (fl. 1314).

Por todo o exposto, tem-se que não foram sanadas as irregularidades de registros e permanece a prática da infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

**Balanço Patrimonial (BP)- Anexo 14**

Quanto ao Balanço Patrimonial, inicialmente, a DFCGG e a Auditoria identificaram as seguintes irregularidades:

- O resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular;

- O valor registrado na coluna de 2017, a título de Resultado de Exercícios Anteriores, R$ 22.185.178,05, diverge do montante registrado a título de patrimônio líquido, na coluna de 2016, R$ 21.830.102,05;
- O valor registrado no BP/Anexo 14, coluna de 2017, a título de resultado do exercício, R$ 3.022.592,89, diverge do apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, R$ 3.260.974,67.

O gestor, na resposta (fl. 1247), esclareceu que houve uma falha na importação dos dados do exercício anterior, pois o valor do resultado do exercício anterior correto seria de R$ 21.830.102,05. Afirmou que efetuaria a correção no exercício corrente (da resposta), na conta própria, denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores".

Em consulta à Prestação de Contas de Governo de 2020, ano da resposta do gestor, verificou-se no Balanço Patrimonial consolidado do Município o registro de ajustes de exercícios anteriores na coluna de 2019 de apenas R$ -23.325,02 (fls. 236/238 do TC/3034/2021):

| | | | |
|---|---|---|---|
| Demais Reservas | 0 | 0,00 | 0,00 |
| Resultados Acumulados | 0 | 31.994.425,45 | 28.292.516,52 |
| Superávits ou Déficits Acumulados[2] | 0 | 31.994.425,45 | 28.292.516,52 |
| Superávits ou Déficits do Exercício | 0 | 3.701.908,93 | 4.076.813,68 |
| Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores | 0 | 28.292.516,52 | 24.239.027,86 |
| Ajustes de Exercícios Anteriores | 0 | 0,00 | - 23.325,02 |
| Superávits ou Déficits resultantes de Extinção, Fusão e Cisão | 0 | 0,00 | 0,00 |
| Lucros e Prejuízos Acumulados[2] | 0 | 0,00 | 0,00 |

Observa-se que o montante é inferior à diferença apurada em 2017, e nas notas explicativas de 2020 (fl. 588, do TC/3034/2021) não consta esclarecimento sobre o que seriam esses ajustes de exercícios anteriores:

**4.3.8–Patrimônio Líquido**

O resultado acumulado no exercício foi de R$ 31.994.425,45, sendo resultado do exercício no valor de R$ 3.701.908,93 resultados de exercícios anteriores no valor de R$ 24.239.027,86 e ajustes de exercícios anteriores no valor de R$ - 23.325,02

Portanto, além do registro irregular em 2017, não foi verificada a correção no exercício de sua constatação, o que demonstra a permanência da irregularidade. Por todo exposto, restou configurada a prática da infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012, neste exercício.

**Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)- Anexo 18**

As equipes técnicas constataram inconsistência na elaboração do Demonstrativo do Fluxo de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial e final de caixa e equivalentes de caixa divergia da soma dos três fluxos.

O gestor, na resposta (fls. 1248), informou que houve erro na geração do arquivo XML e enviou novo demonstrativo para substituição (fls. 1318/1319). Destaca-se que a DFC apresentada para substituição não foi devidamente publicada na imprensa

oficial.

No caso, considerando o Anexo 18 juntado, que confere, quanto à coluna do exercício de 2017, com o demonstrativo disponibilizado no Portal da Transparência (https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-136/con_contaspublicas.faces), apura-se:

| DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA | |
|---|---|
| **Especificação** | **2017** |
| | **R$** |
| 1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais | 2.991.430,13 |
| 2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento | -1.137.039,98 |
| 3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento | 40.176,79 |
| 4. Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial | 1.829.290,05 |
| 5. Caixa e Equivalente de Caixa Final | 3.723.856,99 |
| **6.1- Registrada na DFC** | **1.894.566,94** |
| **6.2- Apurada entre os Fluxos de Caixa (1+2+3)** | **1.894.566,94** |
| **6.3- Apurada entre os saldos de Caixa e Eq. de Caixa (5–4)** | **1.894.566,94** |

Ocorre que, no Portal da Transparência, o valor de fluxo de atividades operacionais na coluna do exercício anterior (R$ 1.046.044,79) diverge do informado no demonstrativo juntado (R$ 2.508.262,90, fl. 1318):

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL**
Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Exercício 2017
Período: Janeiro à Dezembro
Página: 1

| FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS | Exercício Atual | Exercício Anterior |
|---|---|---|
| INGRESSOS | 42.836.554,88 | 41.754.539,62 |
| RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS | 2.675.597,14 | 1.462.218,11 |
| Receita Tributária | 1.615.542,55 | 907.582,34 |
| Receita de Contribuições | 67.961,67 | 12.394,52 |
| Receita de Serviços | 174.063,29 | 118.626,04 |
| Remuneração das Disponibilidades | 191.412,44 | 152.023,46 |
| Outras Receitas Derivadas e Originárias | 626.617,19 | 271.591,75 |
| TRANSFERÊNCIAS | 19.421.822,99 | 19.418.261,71 |
| Intergovernamentais | 15.930.183,62 | 15.888.620,17 |
| da União | 9.718.705,50 | 9.450.106,02 |
| dos Estados e Distrito Federal | 6.211.478,12 | 6.438.514,15 |
| Outras transferências correntes recebidas | 3.491.639,37 | 3.529.641,54 |
| OUTROS INGRESSOS OPERACIONAIS | 20.739.134,75 | 20.874.059,80 |
| DESEMBOLSOS | 39.845.124,75 | 40.708.494,83 |
| PESSOAL E DEMAIS DESPESAS | 16.615.233,81 | 17.252.165,85 |
| Administração | 3.171.808,71 | 3.648.894,61 |
| Agricultura | 880.199,54 | 821.981,33 |
| Assistência Social | 779.542,42 | 838.576,27 |
| Cultura | 19.747,79 | 2.000,00 |
| Desporto e Lazer | 3.860,00 | 1.950,00 |
| Educação | 5.025.919,98 | 5.282.005,49 |
| Encargos Especiais | 373.066,01 | 362.551,87 |
| Energia | 76.575,09 | 68.108,88 |
| Gestão Ambiental | 0,00 | 3.061,22 |
| Habitação | 13.223,76 | 21.425,73 |
| Indústria | 0,00 | 44.000,00 |
| Legislativa | 1.003.710,16 | 1.001.413,72 |
| Saúde | 3.440.800,45 | 3.525.156,08 |
| Transporte | 254.486,81 | 266.797,04 |
| Urbanismo | 1.572.293,09 | 1.364.443,61 |
| TRANSFERÊNCIAS | 1.366.944,40 | 1.572.410,00 |
| Outras Transferências Concedidas | 1.366.944,40 | 1.572.410,00 |
| OUTROS DESEMBOLSOS OPERACIONAIS | 21.862.946,54 | 21.883.918,98 |
| **FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS** | **2.991.430,13** | **1.046.044,79** |

Assim, a fidedignidade das informações prestadas pelo jurisdicionado fica de difícil comprovação. Portanto, considero que há registro irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

**Notas explicativas**

As equipes técnicas, inicialmente, apontaram fatos contábeis registrados nos Anexos 14, 15 e 16 que mereciam esclarecimentos por Notas Explicativas.

O gestor esclareceu quanto aos lançamentos citados sobre o Anexo 15 (fls. 1246/1247) e juntou nota explicativa (fls. 1320/1325).

Acompanho o entendimento da Auditoria e da DFCGG, no sentido de que as Notas Explicativas apresentadas não esclarecem todos os pontos, em razão dos seguintes fatos:

- Sobre a Linha 60 – Depreciação, amortização e exaustão da DVP - valor total de R$ 960.127,18 - o gestor informou de forma genérica que utilizou, para depreciar, a taxa de 10%, considerando o custo de aquisição dos bens, e que não depreciou os imóveis, pois estes precisam de reavaliação. Ocorre que não foi apresentado o valor dos bens móveis depreciáveis, tampouco a relação dos bens depreciados;
- Quanto aos esclarecimentos sobre os Anexos 14 e 16, nas notas explicativas apresentadas (fls. 1320/1325), não houve detalhamento da origem do subtítulo Capitalização (R$ 90.039,84), Amortização (R$ 245.353,21) e Serviços da Dívida a Pagar (R$ 245.353,21), tampouco esclarecimentos sobre a dívida ativa e sua cobrança;
- As Notas Explicativas em questão não foram publicadas em conjunto com as DCASP a que se referem

Recomendo que nos próximos exercícios as notas explicativas sejam elaboradas e publicadas juntamente com as DCASP, com as devidas informações e detalhamentos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas e VOTO:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Novo

Horizonte do Sul, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente, quanto à elaboração de Notas Explicativas, transparência e registros;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/MSS